



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.900653/2009-26
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3801-004.230 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Embargante BIC BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A não configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF impede o acolhimento dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. Antecipado o julgamento para o dia 19 de agosto de 2014 a pedido do recorrente.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

O contribuinte com fulcro no art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF opõe embargos de declaração em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF cuja ementa é a seguinte:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CREDITO
TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVAÇÃO*

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

A Embargante alega omissão e contrariedade, pois apresentou planilhas demonstrativas da origem do crédito e em todas as suas manifestações nos presentes autos, inclusive nas razões de Recurso Voluntário, expressamente consignou que todas as notas fiscais de venda à ZFM estão e sempre estiveram à disposição das Ilustres Autoridades da Administração Tributária Federal, muito embora jamais tenham sido por elas requeridas, não havendo que se falar em ausência de provas.

Acrescenta que nesta oportunidade apresenta como Doc. 04 (anexo) o arquivo magnético contendo as notas fiscais de venda para a ZFM do período em voga nos presentes autos, com fundamento no princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal.

Por fim, requer que sejam os embargos de declaração recebidos e acolhidos, para que seja reconhecido o direito creditório da Embargante, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, a fim de que seja homologada a compensação efetuada.

O Presidente da Turma admitiu os presentes embargos.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl.

Conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, entretanto ao mesmo não dou provimento.

Conforme apontado o foi negado provimento ao recurso voluntário tendo em vista que a Recorrente limitou-se a apresentar uma planilha indicativa dos supostos valores recolhidos à maior, sendo certo de que referida documentação não possuía o condão de conferir a liquidez e a certeza necessárias ao deferimento da compensação.

Agora, em sede de Embargos a Recorrente reafirma que na planilha juntada *“encontram-se suficientemente comprovadas as vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, evidenciando-se, também, o indevido recolhimento da COFINS em relação às receitas oriundas dessas vendas.”*, afirmando, ainda, que as notas fiscais sempre estiveram à disposição da autoridade, *“tanto é que a **Embargante** apresenta como **Doc. 04** (anexo) o arquivo magnético contendo as notas fiscais de venda para a ZFM do período em voga nos presentes autos”*.

O que ficou evidenciado é que no momento do julgamento as referidas notas não estavam juntadas nos autos e que de fato não haviam provas que pudessem autorizar a compensação, tanto é que a Embargante fê-las juntar em sede de Embargos.

Entretanto, em que pese a juntada desses documentos, estes foram juntados a destempo e não havia no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade que autorizassem alterações via embargos.

Nesse sentido, conheço dos embargos e por não haver qualquer omissão ou obscuridade no acórdão recorrido os rejeito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator